

H. Celso



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano: 1027/2010

Data: 29/03/2010 Hora: 17:32:17
 Requerente: ALOÍSIO FERREIRA SANTANA
 Assunto: Projeto Indicativo 38/2010
 Subassunto: Encaminha
 1º Movimento: Gabinete 04

0000001829500010272010



DATA	PROCEDÊNCIA
Nº PROTOCOLO	Nº MESTRE
 O PROTOCOLISTA	

ANDAMENTO

ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
Gab. Boy	30/03/10						
Exp.	31/03/10						
Lista para o Elevador Antônio Fernandes de Aquino							10.05.10
Gab. Boy	14/5/10	Relatoria					
Tramite / S. Ord. / Adm. / Retornado Pasta / a pedido do autor - 24.11.2010							

ARQUIVAR



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº: <u>1027/2010</u>	
Data: <u>29/03/2010</u>	
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Serra e demais Edis.

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 38/2010

Institui o Programa Especial de Pagamento e Parcelamento Ordinário de Débitos do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN concede remissão nos casos em que específica, e dá outra providencias.

Art. 1º - Poderão ser pagos ou parcelados, em até 240(duzentos e quarenta) meses nas condições desta lei, os débitos do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISSQN, administrados pela Secretaria da Fazenda e os débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Municipal, executando-se os débitos consolidados em parcelamentos anteriores

Art. 2º - Observando o disposto nesta Lei, os requisitos e as condições estabelecidos em regulamentação a ser editada no prazo de 30(trinta) dias a partir da data de sua publicação, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros de mora;

II - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 95%(noventa e cinco por cento) das multas e dos juros; ou

III - parcelados em até 240(duzentos e quarenta) prestação mensais, com redução de 90%(noventa por cento) das multas e dos juros.

§ 1º - O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata o artigo anterior, incluídos a critério do optante no âmbito de cada um dos órgãos .

§ 2º - Observando o disposto nesta Lei, a dívida objeto de parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos deste artigo, não podendo cada prestação mensal se inferior a :

I - R\$ 100,00 (cem reais), no caso pessoa física; e

II - para as pessoas jurídicas, no mínimo 1% (um por cento) da receita bruta mensal de serviços auferida nos 12(doze) meses anteriores ao requerimento do parcelamento.

§ 3º - A manutenção em aberto de 3(três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 4º - As parcelas pagas com até 30(trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no §3º deste artigo.

§ 5º - A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos

§ 6º - Na hipótese de rescisão do parcelamento como cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do debito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 7º - A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condição previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos :

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento

§ 8º - Na hipótese do inciso II do § 7º deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada ;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa

§ 9º - Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 8º deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 6º deste artigo.

Art. 3º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá, como condição para valer e das prerrogativas da presente lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos Códigos de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§1º - Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo

§2º - Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com a legislação à época do lançamento, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos

Art. 4º - A opção pelo modo de quitação de obrigações tributárias de que trata a presente Lei, seja à vista ou mediante parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos das arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - Para os fins do disposto nesta lei, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até a data de sua publicação, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 1º - Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta lei ou ao pagamento à vista, deverão ser protocolado, exclusivamente no Sítio da



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

secretaria da fazenda na internet, conforme o caso, em até 30(trinta) dias, a partir da publicação de sua regulamentação;

§ 2º - Os parcelamentos requeridos na forma e condição desta lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aquele já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta lei, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 6º - Ficam remidos os débitos com a Fazenda Municipal, inclusive aqueles com a exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2009, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00(dez mil reais).

§ 1º - O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e , separadamente, em relação aos débitos no âmbito da secretaria da fazenda e da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

Art. 7º- O inciso II do Art. 258 da Lei nº2.662, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

SUBSEÇÃO XI

DAS ALÍQUOTAS

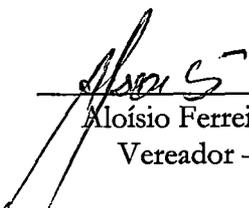
Art.258 - O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

.....

II - subitens 7.19 e 21.01 - 5% (cinco por cento); "(NR)

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 29 de março de 2010.


Aloísio Ferreira Santana
Vereador - PSDC



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Justificativa

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências Projeto de Lei que Institui o Programa Especial de Pagamento e Parcelamento Ordinário de Débitos do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN concedendo parcelamento ordinário de débitos tributários municipais e remissão, de forma a reduzir e agilizar o contencioso tributário, harmonizando as norma relacionadas às obrigações tributárias relativas ao ISSQN. E propõe medidas para regularizar a situação fiscal dos Serviços previsto no subitem 21.01 do Art. 257 da Lei 2.662/2003 no que diz respeito à fixação de alíquota condizente à natureza da atividade.

A natureza jurídica de tais serviços é de uma delegação e, ante o advento da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, especialmente no que atine aos itens 20 e 20.1 da Lista de serviços anexa à ora referida norma legal, foi proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG/BR uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, tombada perante o STF sob o nº ADI 3089, onde se discutiu a Constitucionalidade de tais dispositivos.

O STF entendeu pela improcedência da ADI, portanto, estariam tais serviços sujeitos à tributação conforme estipulado pela Lei complementar nº 116/2003 e pela Lei Municipal nº 2.662/2003. Como o efeito de tal decisão é “ex tunc”, ou seja, retroage à data dos referidos diplomas legais, tais prestadores de serviços estão sujeitos ao pagamento dos valores não recolhidos, respeitadas as prescrições de lei.

Como já dito, tais serviços são concessões estaduais, portanto, tem natureza publica não havendo neste setor concorrência, sendo certo que seus preço são fixados pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Desta forma, o pagamento dos valores não recolhidos irão onerar demasiadamente este setor o que pode inviabilizar as serventias.

Daí é que se propõe parcelar tais débitos conforme previsto no PL ora apresentado com os seguintes escopos:

1 – Adequá-los à nova realidade estrutural da Procuradoria Geral Municipal e da Secretaria Municipal da Fazenda, necessária a centralização da cobrança da dívida ativa que todo contribuintes, particularmente dos cartório de protesta de título e letras, notários e registradores estabelecidos neste município;

2 – Uniformizar a disciplina referente aos acréscimos moratórios (juros e multas de mora), encargos legais e parcelamento dos créditos devidos pelo contribuinte inscritos ou não em dívida ativa pela Procuradoria Geral Municipal e da Secretaria Municipal da Fazenda quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, harmonizando tais critério ou aqueles aplicados à dívida ativa municipal;

Sala de Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 29 de março de 2010.


Aloísio Ferreira Santana
Vereador – PSDC

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO

Processo Nº: 1027/2010

Data: 29/03/2010

Ass.: 

Ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora da CMS.

Em, 29 - 03 - 2010

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

Co Exmo. Sr. Presidente em 30/03/2010.

Para conhecimento e providências.

1516 SERRA 1833

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
Vereador

Ao Procurador Geral
para emitir parecer
Serra, 31.03.2010

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

A Comissão de Justiça
Em 05/04/2010

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Evertton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

Segue anexa em 03 (três) laudas.

Serra/ES, 27/04/2010



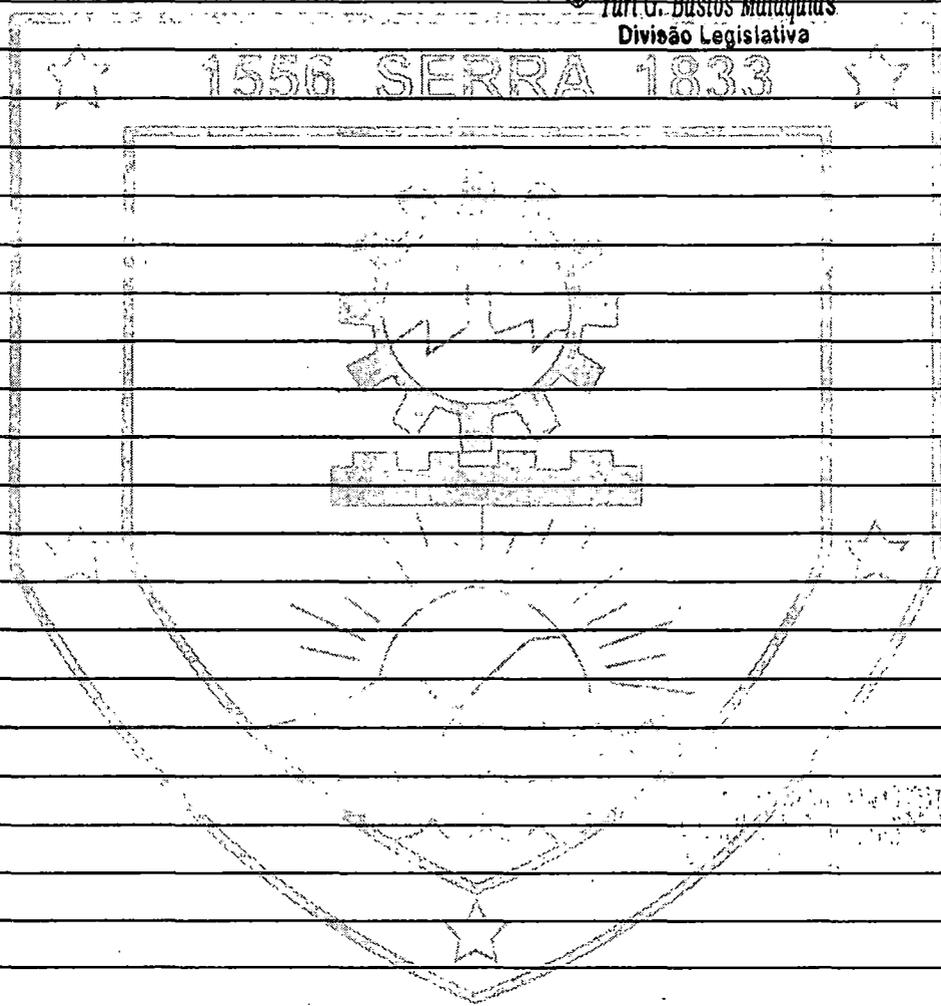
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

Pedidos de Vista Pelo Vereador Boy

AO 1º SECRETÁRIO

em 19/05/10

 CAMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº. 1027/2010

Requerente: Vereador Aloísio Ferreira Santana.

Assunto: Projeto Indicativo que dispõe sobre a instituição do Programa Especial de Pagamento e Parcelamento Ordinário de Débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN.

Parecer nº. 129/2010

Ementa: Projeto Indicativo – Dispõe sobre a instituição do Programa Especial de Pagamento e Parcelamento Ordinário de Débitos do Imposto sobre serviços de Qualquer natureza – ISSQN – Matéria tributária e orçamentária – Competência legislativa exclusiva do Prefeito – Interesse público – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

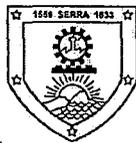
Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do ilustre Vereador Aloísio Ferreira Santana que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESPECIAL DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO ORDINÁRIO DE DÉBITOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto Indicativo em estudo (fls. 02-05), a correspondente justificativa (fls. 06), e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fls. 07).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

A



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a mais nova modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea “m” de seu artigo 96, e em seus artigos 99 e 112-A, com conceitua-se como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...)”.

m – Projetos Indicativos; (...). (Grifei).

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local; no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.”

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei. (Grifei).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso concreto entendo satisfeito o quesito “matéria de competência do Prefeito”, pelo fato de que a norma em estudo, ao dispor sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Municipal relativos à cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, traz uma série de novas atribuições ao Governo local, especialmente para a Secretaria Municipal de Finanças, disciplina a cobrança e o recolhimento de determinado tributo municipal e envolve, ainda que indiretamente, com a arrecadação de receita pela municipalidade, se relacionando dessa forma com organização administrativa, tributo e orçamento do Governo Municipal, matérias cuja competência legislativa pertence exclusivamente ao Prefeito, na forma da alínea “c”, do artigo 143, da Lei Orgânica do Município da Serra:

Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta lei:

§ 1º - Compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa a iniciativa das leis que: (...).

c – disponham sobre organização administrativa do município ou sobre matéria tributária ou orçamentária. (...)

15



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Assim sendo, tenho por satisfeito o requisito “matéria de competência exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal”.

Passando agora ao outro ponto de nosso estudo, isto é, à averiguação do interesse público na realização do Projeto em questão, tenho para mim que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

Quanto a esse requisito, não é necessária grande digressão para demonstrar que o parcelamento acompanhado de descontos em vários dos encargos que encarecem ainda mais os débitos tributários trará grandes benefícios à população local, fazendo com que a fazenda Pública recupere ativos que seriam eventualmente perdidos e possibilitando ao contribuinte a quitação de seu débito de maneira menos gravosa.

Nesse contexto, a proposição em tela, que pretende, por meio do parcelamento e dos descontos que concede, diminuir a inadimplência no que se refere ao aludido tributo municipal, deve ser considerada do mais elevado interesse público.

Nesse sentido, o Projeto Indicativo nº 152/2009, de autoria do Vereador Aloisio Ferreira Santana, pretende ofertar a todos os contribuintes serranos que se encontram inadimplentes no que diz respeito ao ISSQN o acesso a uma possibilidade mais vantajosa de quitar seus débitos junto a Fazenda Pública Municipal.

Deste modo, não há como negar o interesse público na edição da norma proposta, visto que as benesses no que tange ao combate à inadimplência fiscal, lhe conferem o status de política pública de natureza indispensável e cogente.

Nestes termos, entendo identificado e atendido o requisito interesse público no caso em questão.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto Indicativo em destaque.

É o Parecer.

Serra/ES, 27 de abril de 2010.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 1027 - Projeto Indicativo nº. 38 de 2010

I – Proposição

O Vereador Aloísio Ferreira Santana institui o Programa Especial de Pagamento e Parcelamento Ordinário de Débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, concede remissão nos casos em que especifica, e dá outras providências.

II – Análise

Com base na Resolução Nº.196, de 16 de Março de 2009, Art. 112-A – O Projeto Indicativo é recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme estabelecido na L. O. M da Serra, em seu Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:

...

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;

Portanto tem o Vereador com base na resolução nº. 196 de 16 de Março de 2009- Art. 96 alínea m), propor projetos indicativos, já que os mesmos são apenas sugestões podendo ou não serem acolhidos pelo Prefeito.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na resolução citada acima.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua aprovação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, votamos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de Maio de 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador

José Marcos Tongo da Conceição
Presidente/Relator

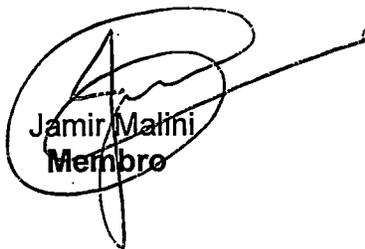


Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto Indicativo nº. 38 de 2010.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 05 de Maio de 2010.


Jamir Malini
Membro

Auredir Pimentel Ramos
Membro